AS TRANSFORMAÇÕES DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Vitor Salino de Moura Eça Bruno Gomes Borges da Fonseca

RESUMO

A elocução acesso à justiça, de uso corrente no direito processual, ao longo da história, registra inúmeros significados. Esse contexto favoreceu o surgimento do denominado acesso à justiça polissêmico. Esta expressão sinaliza a existência de muitas significações para esse significante, capazes, inclusive, de colocar sob suspeição a própria nomenclatura acesso à justiça. Essas transformações, igualmente e sobretudo, foram verificadas no acesso à Justiça do Trabalho, em especial no plano do texto constitucional, que encontrou seu ápice na Constituição Federal de 1988. Este estudo abordou algumas concepções sobre o acesso à justiça e seus reflexos no acesso à Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Direito e linguagem; Texto normativo e norma jurídica; História da Justiça do Trabalho.

Vitor Salino de Moura Eça

Pós-doutorado em Direito Processual Comparado pela Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha. Pós-doutorado em Direito Processual Internacional na Universidad de Talca – Chile. Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região. Professor Adjunto IV da PUC-Minas (CAPES 6) do programa de mestrado e doutorado em Direito, na área de Direito Processual, onde é Líder do Grupo de Pesquisa Direito Processual Comparado. Professor conferencista na ENFAM e na ENAMAT. E-mail: profvitorsalino@gmail.com.

Bruno Gomes Borges da Fonseca

Pós-doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Procurador do Trabalho na 17ª Região. Professor da FDV. Professor colaborador no Programa de Mestrado Profissional em Gestão Pública da UFES. Ex-Procurador do Estado do Espírito Santo. Ex-Advogado. E-mail: bgbfonseca@yahoo.com.br.

ABSTRACT: The elocution access to justice, commonly used in procedural law, throughout history, registers numerous meanings. This context has favored the emergence of the so-called polysemic access to justice. This expression signals the existence of many meanings for this signifier, capable, even, of putting under suspicion the nomenclature itself (access to justice). These transformations, equally and above all, have been verified in the access to Labor Justice in Brazil, especially in the level of the constitutional text, which found its culmination in the Brazilian Federal Constitution of 1988. This study addressed some conceptions about access to justice and its reflexes in access to Labor Justice.

KEYWORDS: Law and language; Normative text and legal norm; History of Labor Justice.

INTRODUÇÃO

A elocução *acesso à justiça*, de uso corrente no direito processual, ao longo do tempo, registra múltiplos significados. Essa variedade conteudística é oxigenada pelos ordenamentos jurídicos interno e internacional, pelas teorizações jurídicas e por contribuições de outras ciências.

Esse contexto favorece o surgimento do denominado acesso à justiça polissêmico. O nome é mais próximo ao didatismo do que ao apuramento técnico. Sem embargo desse alerta, parece capaz de sinalizar a existência de inúmeras significações para esse significante, capazes, inclusive, de colocar sob suspeição a própria nomenclatura acesso à justiça.

Essas transformações, igualmente e sobretudo, foram verificadas no acesso à Justiça do Trabalho, em especial no plano do texto constitucional, que encontrou seu ápice na Constituição Federal de 1988 (CF/1988).¹

Este estudo analisa alguns significados do acesso à justiça, quase como uma parcial revisão bibliográfica, alinhado aos seus reflexos no acesso à Justiça do Trabalho.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2023. A partir desse ponto, as citações da CF/1988 não serão referenciadas. Adotar-se-á essa regra para os atos normativos (apenas para eles), com referência apenas na primeira citação. O objetivo é conferir maior fluidez ao texto.

1 A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS TRANSFORMAÇÕES DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO²

Um ponto de partida, ancorado na ordem jurídica nacional, é o texto do art. 5°, XXXV, da CF/1988: "[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".

Esse preceptivo constitucional é apontado como o garantidor do acesso à justiça na ordem jurídica brasileira. A norma jurídica, decorrente do texto do art. 5°, XXXV, da CF/1988, ao longo do tempo, vem se alterando, com abandono de certas concepções, manutenção de algumas e agregação de novos resultados. Portanto, o aludido texto normativo gera múltiplas normas jurídicas.

Amparado nesse dado, com vistas à sua comprovação e com o propósito de formular uma parcial e exemplificativa revisão bibliográfica quanto ao seu conteúdo e seu respectivo alinhamento às transformações ocorridas no acesso à Justiça do Trabalho, analisar-se-ão algumas concepções acerca do que geralmente se chama de acesso à justiça.

A previsão do art. 5°, XXXV, da CF/1988 evidencia que o direito de acesso à justiça é um direito fundamental. É clássica a divisão entre direitos e garantias. Estas são direitos, embora, muitas vezes, salientem seu caráter instrumental de proteção de direitos.³ Esta pesquisa não adotará com rigorismo essa divisão. Consequentemente, o acesso à justiça pode ser considerado um direito-garantia fundamental.

O acesso à justiça também é considerado um direito humano. Estes são reconhecidos no âmbito internacional, enquanto os direitos fundamentais são

Alguns trechos desta seção foram extraídos de: FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Compromisso de ajustamento de conduta. São Paulo: LTr, 2013; EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Oitenta anos da Justiça do Trabalho no Brasil e desenvolvimento da sua competência constitucional. *In*: Nemer Neto, Alberto; ROCHA, Cláudio Iannotti da; ARANTES, Delaíde Alves Miranda; RIZK FILHO, José Carlos; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de (Org.). **80 anos da Justiça do Trabalho**: a democracia e a cidadania à luz da tutela jurisdicional trabalhista. São Paulo: Editora LEX e OAB Editora, 2021, v. 1. p. 1-11; EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Apontamentos sobre acesso à justiça do trabalho sob a perspectiva constitucional**. 2023 (prelo).

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 396.

positivados na Constituição de cada país.⁴ A junção geraria a expressão direito (garantia) humano e fundamental de acesso à justiça. O conectivo *e* parece capaz de aumentar a potência desse direito e evidenciar sua importância nos ordenamentos jurídicos nacional e internacional.

O reconhecimento do direito-garantia humano de acesso à justiça foi exaltado depois da Segunda Guerra Mundial (mais precisamente na década de cinquenta do século passado), ocasião na qual o indivíduo é reconhecido como sujeito de direito internacional. Sua legitimidade ativa passou a ser admitida perante tribunais de proteção de direitos humanos, com a lembrança de que a legitimidade passiva foi acolhida anteriormente (década de quarenta do século passado) diante da criação de tribunais internacionais penais cujo desiderato era julgar pessoas pelo cometimento de crimes contra a humanidade.⁵

Há, nesse panorama, inúmeros instrumentos internacionais asseguradores do direito humano de acesso à justiça. É possível, a título ilustrativo, indicar os seguintes:

- a) art. 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948;⁶
- b) art. 6°, 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950;⁷
- c) art. 3, a, do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos;8
- d) art. XVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948.9

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 33-42.

⁵ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 18.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁷ FRANÇA. **Convention Européenne des Droits de l'homme, Rome le 4 novembre 1950**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention POR.pdf. Acesso em: 6 set. 2020.

⁸ BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 6 set. 2020.

⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso

Aliás, um dos temas prioritários da Organização dos Estados Americanos (OEA) é o acesso ao direito, 10 o que inclui a inclusão social, o papel da sociedade civil e o acesso à jurisdição. Inclusive, há o estabelecimento de um Programa de Facilitadores Judiciais com vistas a cumprir com esses escopos.

Nesse ponto, o acesso à Justiça do Trabalho cumpre papel fundamental, por representar um ramo do Poder Judiciário cujo fluxo, basicamente, é de ações de autoria de trabalhadores (grande parte, desempregados e sem trabalho), sindicatos profissionais e do Ministério Público do Trabalho (MPT) nas quais as pretensões, em tese, buscam salvaguardar direitos trabalhistas;

e) art. 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 11

A Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, ademais, em setembro de 2015, a partir dos líderes de governos e de Estado de 193 países, adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável¹² cujo texto contém um conjunto de dezessete Objetivos. Esses foram construídos com base nos resultados da *Rio+20* e dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, ou seja, as oito metas de combate à pobreza que o mundo se comprometeu em atingir até 2015. Entre eles, sob uma perspectiva processual, destaca-se o de n. 16 cujo teor é no sentido de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável e proporcionar acesso à jurisdição para todos, com a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

em: 29 out. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Organização dos Estados Americanos. SADYE - Secretaría de Acesso a Derechos y Equidade. Disponível em: http://www.oas.org/es/sadye/acceso-justicia/. Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembléia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981, [1981]. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ africa/banjul.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas**, [2015]. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 22 out. 2019.

Novamente, evidencia-se a importância do acesso à Justiça do Trabalho como um mecanismo garantidor do efetivação de direitos trabalhistas. Esse ramo especializado do Poder Judiciário cumpre papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Em linhas gerais, é responsável por conciliar e julgar conflitos trabalhistas. As suas decisões, ao materializarem os direitos dos trabalhadores e assegurarem o cumprimento da ordem jurídica, favorecem a manutenção da renda e contribuem para diminuição da desigualdade social.

O acesso à Justiça do Trabalho, como parece claro, segue idêntico direcionamento e é considerado um direito-garantia humano e fundamental. Seu fundamento também é extraído art. 5°, XXXV, da CF/1988. Ademais, a CF/1988, ao prever uma Seção sobre o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do trabalho (arts. 111-116), evidencia o seu compromisso de assegurar o ingresso à Justiça do Trabalho.

A Constituição Federal de 1934 (CF/1934)¹³ instituiu a Justiça do Trabalho. Não a incluiu, porém, no título referente ao Poder Judiciário. O art. 122, parte final, da CF/1934, ao criá-la, expressamente, excluiu a aplicação do disposto no Capítulo IV do Título I, ou seja, das disposições referentes ao Poder Judiciário.

O acesso perante a Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs) somente era permitido aos sindicalizados (Decreto n. 22.132/1932, art. 1º14). As JCJs não possuíam poder de executar suas decisões (Decreto n. 22.132/1932, art. 23). A execução era promovida perante o *foro federal*. Além disso, integravam o Poder Executivo e os juízes não possuíam independência funcional. Havia, por fim, as chamadas avocatórias (Decreto n. 22.132/1932, art. 29), isto é, os autos poderiam ser avocados pelo Ministério dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, então criado, em 1930, por Getúlio Vargas, pelo Decreto n. 19.433.15

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932**. Institue [*sic*] Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930**. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-

A Constituição Federal de 1946 (CF/1946)¹⁶ contemplou a Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário, o que pareceria claro desde o Decreto-Lei n. 9.797/1946.¹⁷

O art. 133 da Constituição Federal de 1967 (CF/1967)¹⁸ e o art. 141 da Emenda Constitucional (EC) n. 01/1969¹⁹ (para alguns uma nova Constituição) mantiveram as disposições introduzidas pela CF/1946 relativamente à estruturação da Justiça do Trabalho.

A CF/1988, em sua redação original, manteve as disposições da Constituição anterior relativamente à estrutura da Justiça do Trabalho. A EC n. 24/1999,²⁰ porém, extinguiu a representação classista e transformou a JCJs em Varas do Trabalho.

A relevância da Justiça do Trabalho, portanto, foi reconhecida pelo poder constituinte ao longo do tempo. Desde 1934, como alertado, possui sede constitucional e sua competência é extraída diretamente da Constituição.

O acesso à Justiça do Trabalho foi consideravelmente ampliado com a promulgação da EC n. 45/2004.²¹ O art. 114 da CF/1988 passou a contar com nove incisos delimitadores da competência dessa Justiça Especializada.

¹⁹³⁰⁻⁵¹⁷³⁵⁴⁻publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 55.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

¹⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999**. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Mesas da Câmara Federal e do Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara Federal e do Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

A redação do art. 114 da CF/1988, antes da promulgação da EC n. 45/2004, reconhecia a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar ações individuais e coletivas entre trabalhadores e empregadores (inclusive, os da Administração Pública direta e indireta) e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

A interpretação do art. 114 da CF/1988, antes da promulgação da EC n. 45/2004, de maneira geral, foi no sentido de que a Justiça do Trabalho, a rigor, possuía competência para causas decorrentes da relação empregatícia. Outras relações de trabalho, na condição de excepcionalidade, poderiam ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, desde que houvesse lei neste sentido.

A competência, antes vinculada ao tipo de trabalhador, com a promulgação da EC n. 45/2004, volveu-se para um critério objetivamente considerado: a relação jurídica.²² Wagner Giglio alertava para o equívoco da redação do art. 114 da CF/1988, antes da alteração promovida pela EC n. 45/2004, porquanto o dispositivo se omitiu em estabelecer a competência em razão da matéria ao prever a competência em virtude das pessoas.²³

O art. 114, I, da CF/1988 reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações oriundas da relação de trabalho (e ainda manteve, no art. 114, IX, a possibilidade de incluir nesse rol outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei). Esta elocução é gênero cuja abrangência envolve qualquer tipo de trabalho. Sua amplitude é muito maior do que a advinda da relação de emprego. Há, portanto, profunda diferença em um ramo do Poder Judiciário incumbido de julgar causas decorrentes da relação de emprego de outro cuja competência acoberta as ações oriundas da relação de trabalho.

Além de a CF/1988 manter dispositivos acerca da competência da Justiça do Trabalho, com a promulgação da EC n. 45/2004 ampliou-se esse rol. Com isso, é possível concluir que o acesso a essa Justiça Especializada igualmente foi alargado.

A redação do art. 5°, XXV, da CF/1988, quando cotejada com os textos do art. 141, §4°, da CF/1946, e do art. 150, §4°, da CF/1967, apresenta consideráveis avanços.

²² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.* p. 217.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 38.

As Constituições de 1946 e de 1967 previam que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual. Ao retirar a expressão direito individual, o art. 5°, XXXV, da CF/1988 evidenciou a possibilidade de tutela de direitos transindividuais. As ações civis públicas tornaram-se frequentes na Justiça do Trabalho, mormente depois da pacificação da jurisprudência quanto à competência e a legitimidade do MPT e dos sindicatos. Essa foi uma grande transformação do acesso à Justiça Laboral, que era pautada pela dualidade entre dissídios individuais e coletivos.

A CF/1988, além disso, acresceu a elocução *lesão* ao lado de *ameaça a direito* no preceito alusivo ao acesso à justiça.

A inserção da palavra *ameaça* permitiu a conclusão de que o acesso à justiça também pode ser manejado preventivamente pelas tutelas inibitórias, sem prejuízo da possibilidade das pretensões ressarcitórias. Na tutela inibitória, o propósito é "[...] impedir ou inibir a violação do direito, a sua repetição ou a continuação de uma atividade ilícita. [...]".²⁴

Essa significativa alteração passa a admitir, na Justiça do Trabalho, as tutelas inibitórias e não apenas as tutelas ressarcitórias, isto é, demandas preventivas cujas pretensões almejem inibir o ilícitos ou remover os efeitos concretos. Esse tipo de ação passou a ser manejada em maior escala com a propositura de ações civis públicas de autoria do MPT e sindicatos cujos pedidos, geralmente, contemplam pretensões de inibição ao ilícito, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer nos quais os epílogos são o de evitarem (ou afastarem) a violação da ordem jurídica.

A redação do art. 5°, XXXV, da CF/1988, entrementes, é passível de crítica. Ainda que inexista lesão ou ameaça a direito, haverá possibilidade do exercício do acesso à justiça. O direito de ação é desvinculado da existência de direito e do resultado do processo.²⁵ O que o texto constitucional pretendeu foi impedir a exclusão de alegação

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. Teoria geral do processo civil. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. p. 299. Sobre o tema: FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Contribuição da tutela inibitória na concretização do direito humano e fundamental ao trabalho. **Derecho y Cambio Social**, Lima, Perú, n. 37, año XI, 2014. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista037/CONTRIBUICAO_DA_TUTELA_INIBITORIA_NA_CONCRETIZACAO_DO_DIREITO_HUMANO.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

²⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 6. ed. rev. atual. Atualizada Jaqueline Mielke Silva e Luiz Fernando Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 121.

de lesão ou ameaça.²⁶ A CF/1988 não assegura o acesso apenas a quem efetivamente possui direito. Todos poderão requerer a tutela jurisdicional, malgrado não sejam merecedores.²⁷

O acesso à justiça, no paradigma do Estado democrático de direito, foi tratado como possibilidade de acesso a pessoas, físicas e jurídicas, públicas e privadas, poderes, instituições, órgãos e entes despersonalizados propensos a evitar e equacionar juridicamente conflitos. Essa hodierna vertente importa, em tese, tentativa de efetiva democratização das vias de ingresso e apresentação de diversos canais apreciadores de controvérsias, como possibilidades a serem manejadas pelo povo.²⁸

Além de admitir novos canais de prevenção e equacionamento jurídico de conflitos, esse paradigma oferta a possibilidade de atuação autocompositiva. De as pessoas decidirem, por si sós, seus conflitos como participantes e *juízes leigos*. Até porque, nesse novo modelo estatal, deve residir em comunidade jurídica organizadora de si.²⁹

Os outros canais de acesso à justiça, no paradigma do Estado democrático de direito, portanto, devem ser concebidos como possibilidades de agregação. A utilização de expressões como *vias alternativas* pode denotar sentido pejorativo. Considerá-las como vias de ingresso de reduzida relevância, de segundo plano. O sentido é outro, porém. Cada tipologia de conflito, devidamente contextualizada, indicará a melhor trilha a seguir. Em certos contextos, a *judicialização* do conflito será inevitável. Em outros não. Entretanto, em todas as hipóteses, o novo modelo exigirá facilitação de acesso, diálogo, participação, argumento e inclusão.³⁰

A estruturação dos canais de prevenção e resolução jurídica de litígios exige perfeito conhecimento das realidades social, política e econômica do país. Necessário pensar-se em sociedade concreta, sem abstrações. A mudança qualitativa e quantitativa

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 20. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodvm, 2018. v. 1. p. 215.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed. rev. Ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 65.

²⁸ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Op. cit.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 187-188.

³⁰ FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Op. cit.

de conflitos exige reestruturação e aptidão dos mecanismos que se propõem a evitá-los e equacioná-los. Cumpre fomentar novos aparelhos de vazão dessa conflituosidade.³¹

O paradigma do Estado democrático de direito igualmente permite mudança de modelo fundado no conflito para concepção volvida para pacificação. Os palcos de prevenção e resolução jurídica de conflitos devem ser repartidos dentro da estrutura estatal e, a depender dos casos, também estendidos ao setor privado. Portanto, a concepção atual de acesso à justiça agregou vieses dos paradigmas dos Estados liberal e social. Adere à necessidade de adoção de outros canais para prevenir e resolver juridicamente conflitos. Abster-se-á de adjetivar esses novos caminhos de alternativos, mas como possibilidades postas ao dispor das pessoas. Serão factíveis tanto na esfera pública quanto na aresta privada.³²

Pedro Rui de Fontoura Porto sustenta a substituição da expressão acesso à justiça por acesso ao direito, diante da possibilidade de acionamento do Poder Judiciário e tribunais administrativos. Também cita a existência de um sistema de justiça. Optou pela palavra *sistema* por considerar presentes diferentes atores (advogado, delegado, juiz e promotor etc.), com distintos papéis (atribuições e competências), em que as atuações podem comunicar-se e representar fase de um todo.³³

Cappelletti e Garth, ao tratarem do tema acesso à justiça, propuseram três soluções metaforicamente simbolizadas por ondas do mesmo movimento. Há interesse na segunda e terceira ondas. Esta se reporta à adoção de ampla reforma, centrada no conjunto geral de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos para evitar e resolver litígios sociais – porquanto os novos direitos exigem novéis instrumentos que os tornem exequíveis – inclusive com emprego de ferramentas privadas e informais na solução de litígios. Aquela se refere à necessidade de manejo de demandas coletivas em conflitos difusos.³⁴

WATANABE, Kazuo. O acesso à justiça e a sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 129 e 131-133.

³² FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Op. cit.

PORTO, Pedro Rui de Fontoura. **Direitos fundamentais sociais**: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 191-192.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. reimp. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 49 e 67-71.

A alteração substantiva do acesso à justiça decorre de mudança ocorrida pelo paradigma do Estado democrático de direito. A terceira onda propõe ampla reforma – ainda inacabada – a ser concretizada sem alterações legislativas, mas, precipuamente, com modificação de modelo, mudança de mentalidade. Enxergar outros canais, tão aptos como o Poder Judiciário que, dentro das atribuições conferidas pelo direito, podem evitar e resolver conflitos.

A forma resolutiva também é modificativa. A decisão por um terceiro imparcial como o juiz, na condição de agente estatal, continua imprescindível. Todavia cumpre incentivar que determinados tipos conflituosos sejam equacionados pela arbitragem, mediação, conciliação etc.

Watanabe considera o acesso à justiça como acesso à uma ordem jurídica justa. De plano, esclarece que sua concepção não se cinge ao acesso aos órgãos judiciários. A par disso, lista alguns parâmetros para estruturação de sua proposta teórica: a) direito à informação e conhecimento do direito substancial; b) adequação entre o ordenamento jurídico vigente e a realidade socioeconômica do país; c) Poder Judiciário organizado e preparado para receber as demandas; d) preordenação de instrumentos capazes de promover a efetiva tutela de direitos;³⁵ e) direito à remoção de obstáculos ao acesso à justiça.³⁶

Watanabe observa a necessidade de se organizar uma justiça para uma sociedade concreta. A justiça deve ser adequada em razão da multiplicidade e dos tipos de conflitos. Logo, é inapropriado se cogitar apenas em um sistema de adjudicação por uma autoridade estatal. Deve-se pensar em outros canais resolutivos, inclusive com participação da comunidade.³⁷

Esse alargamento também impõe consequências na compreensão do acesso à Justiça do Trabalho. Essa nomenclatura, por corolário, deve ser entendida de forma ampliativa com o desiderato de permitir a possibilidade de *Acesso ao Sistema Normativo*

No mesmo sentido: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 237.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça), processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2019. XIII e XIV.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça),** processos coletivos e outros estudos. *Op. cit.* p. 3, 7 e 9.

Trabalhista e, com isso, aglutinar a possibilidade de prevenção e resolução de conflitos pela Justiça do Trabalho, pelas Procuradorias do Trabalho, pelas associações sindicais, pelos Juízos Arbitrais, entre arenas judiciais e extrajudiciais. Ademais, deve ser compreendida com a viabilidade de se admitir tanto decisões heterocompositivas quanto autocompositivas.

O novo Código de Processo Civil (CPC)³⁸ contemplou inúmeras dessas propostas teóricas expostas anteriormente e direcionou o acesso à justiça para uma concepção mais afinada com o paradigma do Estado democrático de direito.

O art. 3º do CPC, como não poderia ser diferente, preceitua que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Retirou, porém, a menção ao Poder Judiciário. Evidencia, com isso, que a jurisdição pode ser exercida em outras esferas.

Os §§1º a 3º do art. 3º do CPC, ao tratarem do acesso à justiça, abordam a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, algo que sinaliza para uma ideia de *justiça multiportas*³⁹ cujo epílogo é uma maior abrangência da concepção de acesso à justiça.

O art. 4º do CPC confere às partes o direito de obter a solução integral do mérito. Uma concepção de acesso à justiça vinculada à efetividade da tutela jurisdicional.

Esses dispositivos do CPC são compatíveis com o direito processual do trabalho, nos termos do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),⁴⁰ ou seja, o acesso à Justiça do Trabalho deve estar alinhado ao paradigma do Estado democrático de direito, permitir uma concepção *multiportas* e fornecer decisões efetivas e, preferencialmente, que solucionem o mérito.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105. htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

Acerca do tema: GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto. Salvador: Editora JusPodivm, 2019; ZANETI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas**. Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Editora JusPodivm, 2017; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 170-178.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

O acesso à justiça, sobretudo a do Trabalho, deverá flexibilizar o sistema de despesas. Por efeito, a título de exemplo, com base nessa compreensão ampliativa de acesso à justiça, foi possível que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisasse a constitucionalidade do art. 791, §4°, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista).⁴¹ Na ocasião, a Corte, na ação direta de inconstitucionalidade n. 5766, decidiu por acolher parcialmente a pretensão e considerar inconstitucional "[...] É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário [...]".⁴²

Outra preocupação acerca da efetividade do acesso à justiça diz respeito ao tempo de duração do processo. A EC n. 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/1988 para garantir, na condição de direito fundamental, a razoável duração do processo e os meios asseguradores da celeridade em sua tramitação. O art. 4º do CPC, nessa linha, também previu que as partes possuem o direito de obter a resposta processual em prazo razoável, concepção integrada à abrangência do acesso à justiça.

Esses dispositivos da CF/1988 e do CPC igualmente são aplicáveis ao direito processual do trabalho por se afigurem compatíveis, mormente em uma Justiça que, a rigor, decide sobre verbas alimentares (direitos dos trabalhadores), o que exigirá a máxima celeridade.

Embasado nesse apanhado teórico, apresentado de maneira exemplificativa, evidencia-se que as transformações acerca da concepção de acesso à justiça estão alinhadas e geraram efeitos sobre a conformação do acesso à Justiça do Trabalho.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Reforma Trabalhista. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade n. 5766. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 20.10.2021. Publicação: 3.5.2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=justi%C3%A7a%20e%20gratuita%20e%20justi%C3%A7a%20e%20trabalho%20e%20honor%C3%A1rios&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 3 fev. 2023.

CONCLUSÕES

Este estudo, a título exemplificativo, analisou os conteúdos do acesso à justiça e o seu alinhamento com as transformações verificadas na concepção de acesso à Justiça do Trabalho.

A pesquisa evidenciou que a expressão acesso à justiça é polissêmica. Esse dado, portanto, é capaz de ratificar a teorização cuja proposta é diferenciar o texto normativo da norma jurídica.

O acesso à justiça, ao longo do tempo, acoplou diversos significados. Atualmente, além de ser considerado um direito humano e fundamental, possui abrangência considerável para se afinar com o paradigma do Estado democrático de direito e permitir, com isso, interpretações mais expansivas.

O acesso à Justiça do Trabalho também integra esse movimento de transformações da ideia de acesso à justiça e, consequentemente, também se modificou ao longo do tempo e alinhou-se ao paradigma do Estado democrático de direito.